



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260672/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA
DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2718/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste. Exercício de 2020. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Nilson Engels, referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.051/22 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou o relatório do controle interno com situações passíveis de indicação de irregularidade (o controle interno avaliou como regular o critério transparência, mas não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos referentes ao orçamento do consórcio e Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (demonstrativo da despesa com pessoal) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal¹).

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 603/21 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Diretoria de Protocolo encaminhou comunicação processual eletrônica ao atual gestor da entidade, Sr. Edsom Luiz Bagetti, conforme certidão nº 2.382/21 (peça processual nº 008), e ofício de contraditório ao gestor das contas, Sr. Nilson Engels (Ofício nº 2.101/21 – peça processual nº 009), e ambos não apresentaram contraditório conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 636/21 (peça processual nº 011).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.001/21 – peça processual nº 012) em face da ausência de contraditório manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação multa da prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor das contas, Sr. Nilson Engels.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 811/21 – peça processual nº 013), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação da multa proposta pela unidade técnica. Alternativamente sugeriu ao Relator repetição da diligência para possível regularização da única restrição.

Por meio do Despacho nº 968/21 (peça processual nº 014) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos responsáveis, para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 58³ da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/11/2005 c/c art. 385, § 1º, do Regimento Interno⁴) os endereços eletrônicos que permitissem acesso direto às publicações de documentos exigidos pelo art. 14⁵ da Portaria STN 274/2016, notadamente, a publicação do orçamento do consórcio para o exercício de 2020 e o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, não encontrados no endereço eletrônico indicado, conforme apontado na Instrução nº 2051/21 (fl. 016 da peça processual nº 006).

O atual gestor da entidade, Sr. Edsom Luiz Bagetti, (petição intermediária nº 783888/21 – peças processuais nº 017 e 018) apresentou justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 901/22 – peça processual nº 022) manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista que não foram localizados no endereço eletrônico do consórcio os documentos ausentes na primeira análise, referentes ao orçamento do consórcio e ao Relatório de Gestão Fiscal (demonstrativo da despesa com pessoal), sugerindo ainda a aplicação multa da prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Nilson Engels.

O Sr. Edsom Luiz Bagetti, (petição intermediária nº 260749/22 – peças processuais nº 023 e 024) apresentou novas justificativas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 394/22 – peça processual nº 025),

³ Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

⁴ Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

⁵ § 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encaminhou os autos ao Relator para deliberação acerca da admissibilidade da nova manifestação.

Por meio do Despacho nº 325/22 (peça processual nº 026) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.784/22 – peça processual nº 027) entendeu regularizado o item referente a ausência de documentos relativos ao orçamento do consórcio e demonstrativo da despesa com pessoal. A unidade técnica também apontou que o demonstrativo da despesa com pessoal a rigor não atende o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 10ª edição, e recomendou que o modelo fosse ajustado para o exercício seguinte.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 922/22 – peça processual nº 028), acompanhou a conclusão da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO⁶

Quanto à proposta de recomendação para que a entidade ajustasse, para o próximo exercício, o modelo de demonstrativo da despesa com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), deixo de acolhê-la em face da prestação de contas do exercício de 2021 já ter sido apresentada (autos nº 28688-8/22).

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Nilson Engels, referentes ao Consórcio Público

⁶ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁸).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹ e nos termos dos pareceres antecedentes, **regulares** as contas do Sr. Nilson Engels, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná de Pérola D'Oeste, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno¹⁰).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

⁸ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹⁰ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.